

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**REF. Contrarrazões ao Recurso Administrativo do Edital - Pregão Eletrônico nº 014/2017**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., com sede a Rua vinte e um de abril, 250, Centro, CEP: 83.323-030, fone/fax (41) 3661-6161/6115, email [licitacoes@almaq.com.br](mailto:licitacoes@almaq.com.br), na cidade de Pinhais-PR, inscrita no CNPJ sob nº 84.968.874/0001-27 e Inscrição Estadual sob nº 101.87421-40, através de seu representante legal JAIR BATISTA GONÇALVES, portador do RG sob nº 2.217.725 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 394.600.889-53, abaixo assinado, Diretor, vem de forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, item 13., do edital, vem até Vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.



**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Ilustre Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

**II – DO DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

As **Contrarrazões** ao **Recurso Administrativo** estão devidamente fundamentados pela legislação vigente, e as normas da licitação, pedimos licença para nos manifestar sobre as questões citadas sob o nosso entendimento, perante vossas senhorias, detentores de incomparável conhecimento da matéria.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

(...)

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos;*

**Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26**

Art. 26

*Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes*



*assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

O edital dispõe sobre a interposição de recursos por qualquer licitante, dentro do prazo estabelecido, no entanto, destacamos entendimentos quais, s.m.j., se aplicam, ao menos por analogia, ao presente caso, do TJRS, de que licitantes não imediatamente classificados após aquele cuja habilitação/ desclassificação se pretende impugnar não tem interesse processual.

Embora esse entendimento seja da esfera judicial, vejamos o que diz o agravo de Instrumento nº 70051348969, da vigésima segunda Câmara Civil, TJRS.

*“A licitante que apresentou lance classificando em terceiro lugar não tem interesse processual para impugnar o ato que declarou vencedor a primeira classificada, porquanto eventual concessão não a favorece”.*

Apelação civil 70043612910, vigésima segunda Câmara Civil, TJRS.

*Mandado de segurança. Licitação. Interesse.*

*1. Incumbe ao impetrante provar os fatos que aparam sua pretensão. Hipótese em que a impetrante que não provou ter sido classificada em segundo lugar no processo de licitação. 2. A licitante classificada em quinto lugar não tem interesse processual para impugnar o ato que declarou vencedora a primeira classificada, porquanto eventual concessão não a favorece.*

A recorrente, TECPRINTERS, restou classificada em terceiro lugar no Pregão nº 014/2017.

Se não aplicáveis, os julgados acima, em sede administrativa, pergunta-se:

Qual o real objetivo da recorrente no presente recurso em razão de sua colocação na ordem de classificação?

### III- REFERENTE ÀS ALEGAÇÕES SOBRE A PROPOSTA

Alega a recorrente que os softwares cotados pela ora recorrida não atenderia o exigido no edital.



O edital estabelece, no Anexo I, que a **empresa contratada**, deverá fornecer software de gerenciamento de cópias e impressões para as impressões e equipamentos multifuncionais. (*grifo nosso*).

Resta claro, de imediato, pois, que a obrigação do fornecimento de software de gerenciamento com todas as funcionalidades exigidas no edital é da Empresa Contratada.

Até o presente, portanto, não há que se falar em desatendimento ao edital, vez que a ora recorrida ainda não foi contratada.

O fato de na proposta, a ora recorrida, ter apontado os softwares NDD Print + MPS, indica claramente as soluções principais a serem implementadas. Assim são conhecidos esses softwares comercialmente ou tecnicamente.

Apenas para argumentar, os softwares NDD Print e MPS são softwares base, para a instalação de módulos necessários ao atendimento das exigências do edital e das funcionalidades nele descritas, sem esses, os módulos citados pela recorrente, ou outros necessários, não poderiam ser instalados.

A obrigação de instalação de módulos dos softwares informados se confirma no descritivo, em sua exatidão, na proposta da ora recorrida, em consonância com o disposto no item 8., 8.3, letra a), do edital.

Equivoca-se a recorrente ao querer adiantar-se às fases da licitação, contratação, para concluir, apenas para fundamentar suas alegações, errando por muito, na configuração do software de gerenciamento, que será, como já citado obrigação da contratada.

Nenhuma funcionalidade dos softwares cotados deixará de ser atendida, referente às exigências do edital, pela ora recorrida quando, como se espera, essa for contratada.

#### IV – REFERENTE A HABILITAÇÃO – ATESTADOS

Alega equivocadamente, a recorrente, que os atestados apresentados pela ora recorrida, teria comprovado apenas 1 (um) scanner.

Tal alegação, não tem fundamento.

Os equipamentos multifuncionais são assim definidos por executarem pelo menos duas ou mais funcionalidades, destacando-se, entre essas funcionalidades as de: **scanner** (*grifo nosso*), cópia, impressão e fax. Na prática, os fabricantes acabaram por agregar diversos equipamentos em um único.



Essa, inclusive, é a classificação fiscal na tabela "TIPI", onde a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) enquadra esses equipamentos sob o número 844331... .

Logo todos os multifuncionais dispõem de scanner, portanto, e na verdade, são equipamentos mais complexos que aqueles que somente têm capacidade de digitalizar/scanear documentos, (scanners simples), pois podem executar as funções de scanear além de outras.

A somatória dos multifuncionais, constantes nos atestados apresentados, com as funcionalidades de scanner, atendem com larga margem, o número de equipamentos licitados no edital. Exemplo: O atestado apresentado pela recorrida, cujo emitente é a UNIOESTE-PR, contém em um único item, 118 unidades do modelo multifuncional, Marca LEXMARK, modelo MX-511de, como se pode constatar nas especificações do referido equipamento, são funções disponíveis: Fax, cópias, impressões e digitalizações (função dos scanners), (catálogo).

Consta do referido atestado os seguintes termos dos quais destacamos:

*"Os serviços de locação Outsourcing de impressão e cópias compreendem:*

- *Fornecimento e instalação de equipamentos novos, sem uso e em linha de produção devidamente instalados, configurados e em funcionamento (equipamentos abaixo relacionados);*
- *Serviços de reproduções (cópias/ fotocopiagem), impressões, **digitalização de documentos (escaner)** e envio/ recebimento de fax";* (grifo nosso).

A exigência do item 12., da habilitação trata da comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos...

Os atestados apresentados, são comprovantes inquestionáveis, de capacidade de desempenho de atividade pertinente, tanto em características quanto em quantidades e prazos.

As principais funções utilizadas nos multifuncionais são as de scanner e de impressão.

O raciocínio equivocado da recorrente se prende ao fato de constar em um dos atestados, apresentado pela recorrida, um scanner simples, não se atentando para todos os scanners que compõem cada multifuncional constante dos atestados e, principalmente, para a finalidade de comprovação de atividade pertinente e compatível com o objeto do edital.

Seguindo a lógica do entendimento equivocado da recorrente, caso a licitação tivesse como



objeto a contratação de impressoras, tão somente, não se habilitariam as empresas que apresentassem atestados de multifuncionais, como já demonstrado, esses são compostos por módulos de impressora, scanner, fax e copiadora, o que seria um absurdo, com todo respeito.

## V - DA SOLICITAÇÃO

Em razão do julgamento exato que foi decidido e divulgado pelo nobre pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossas explicações.

Solicitamos que essa Administração, considerem como improcedente o recurso da Empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., indeferindo-o.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferidos os pleitos da recorrente no que tange a desclassificação ou inabilitação da ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal, técnico ou apoio do diploma editálicio, mantendo-se, por conseguinte, a classificação e a situação da ora contrarrazoante como vencedora da licitação.

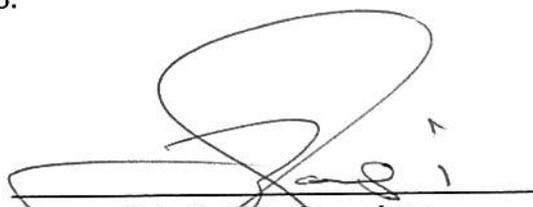
Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que apresentemos estas contrarrazões, para quais pedimos deferimento.

Nestes Termos, Pedimos bom senso,

Legalidade e Deferimento.

Pinhais, 08 de janeiro de 2018.

**84 968 874/0001-27**  
**ALMAQ EQUIPAMENTOS  
PARA ESCRITÓRIO LTDA.**  
Rua 21 de Abril, 250 Cj. 02  
Jard. Pinhais - CEP 83323-030  
Pinhais - PR

  
**Jair Batista Gonçalves**  
R.G.: 2.217.725/PR  
Diretor